MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10283.900301/2009-14
CÓPIA

Processo nº	10283.900301/2009-14
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**1803-001.633 – 3ª Turma Especial**
Sessão de	05 de março de 2013
Matéria	IRPJ
Recorrente	UNIVERSAL COMPONENTES D A AMAZÔNIA LTDA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2002

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO INTEMPESTIVO.

Não se conhece do recurso interposto após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, previsto no artigo 33 do Decreto n° 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(Assinado Digitalmente)

Walter Adolfo Maresch - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Meigan Sack Rodrigues - Relatora.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 11/04/2013 por MEIGAN SACK RODRIGUES, Assinado digitalmente em 09/05/2013 por WALTER ADOLFO MARESCH, Assinado digitalmente em 11/04/2013 por MEIGAN SACK RODRIGUES
Impresso em 13/05/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Rodrigues Mendes, Walter Adolfo Maresch, Roberto Armond Ferreira da Silva, Meigan Sack Rodrigues e Victor Humberto da Silva Maizman.

CÓPIA

Relatório

Trata-se, o presente feito, de PER/DCOMP transmitida em 26/04/05, mediante o qual foi efetivada a compensação de débitos da recorrente com crédito, no valor original de R$ 6.200,00, referente a pagamento indevido ou a maior, recolhido através de DARF em 31/03/2003. A Unidade de Origem, através de despacho decisório eletrônico (fl. 06), considerou "não homologada" a referida compensação, em virtude de o DARF apontado haver sido integralmente utilizado na quitação de débito da empresa.

Devidamente cientificada, a empresa recorrente apresentou manifestação de inconformidade alegando que após o recolhimento do débito, constatou que o valor pago seria indevido, motivo pelo qual utilizou o crédito no PER/DCOMP ora em análise. Ainda, refere que a demonstração dessas informações poderá ser confirmada através da DIPJ e que o erro de fato cometido refere-se apenas ao indevido preenchimento da DCTF. Finaliza requerendo a procedência do direito creditório com o cancelamento do débito fiscal relativo ao processo.

A autoridade julgadora de primeira instância entendeu por bem manter o lançamento em sua integralidade. Aduz que a Lei 10.637/2002 atribui à compensação efeito extintivo do crédito tributário, mediante apresentação de declaração de compensação, sob condição resolutiva de sua ulterior homologação. Já a lei 10.833/2003 fixou o prazo de cinco anos, contado da data da entrega da DCOMP para a Receita Federal do Brasil homologar compensação declarada pelo contribuinte, reconhecendo a homologação tácita das compensações que, após cinco anos da data do protocolo respectivo, não tenham sido objeto de despacho decisório proferido pela autoridade competente, independentemente da existência e do montante do crédito alegado pelo sujeito passivo.

Assim, aduz o julgador de primeira instância que com a referida mudança da sistemática, a compensação deixou de ser um pedido submetido à apreciação da autoridade administrativa, tratando-se antes de procedimento efetivo pelo próprio contribuinte, sujeito apenas à posterior homologação do fisco, de forma expressa ou tácita.

Atenta que no caso presente, ao efetivar sua compensação a recorrente indicou como crédito pagamento indevido ou maior efetuado mediante Documento de Arrecadação Federal - DARF. Ocorre que a unidade de origem verificou que o referido DARF encontra-se inteiramente alocado a débito informado pelo próprio sujeito passivo em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), não existindo, por conseguinte, crédito a compensar.

Afere que a empresa retificou sua DCTF, em 20/03/2009, mas que tal retificação é condição necessária - embora não suficiente - para que o sujeito passivo obtenha o reconhecimento do direito alegado. Salienta que em se tratando de pedido de restituição/compensação o contribuinte figura como titular da pretensão e, como tal, possui o ônus de prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, ou seja, possui o encargo de

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 11/04/2013 por MEIGAN SACK RODRIGUES, Assinado digitalmente em 09/05/2013 por WALTER ADOLFO MARESCH, Assinado digitalmente em 11/04/2013 por MEIGAN SACK RODRIGUES
Impresso em 13/05/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

comprovar, por meio de documentos hábeis e idôneos, a existência do direito creditório, demonstrando, notadamente por intermédio de sua escrita contábil e fiscal e respectiva documentação de suporte, que o pagamento foi realmente indevido.

Por outro lado, tomando-se em conta que o crédito apontado pela recorrente em sua declaração de compensação refere-se a recolhimento de estimativas mensais, impõe-se assinalar que, nos termos da legislação relativa à apuração do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), aplicável também à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) por força do art. 30 da Lei n° 9.430/19961, os recolhimentos efetuados pelas pessoas jurídicas optantes pelo lucro real, no decorrer dos meses do ano civil, caracterizam, em princípio, antecipações do tributo devido no final do período anual de apuração. Desse modo, a empresa ao exercer a opção prevista no artigo 2° da Lei n° 9.430/1996. fica obrigada aos recolhimentos mensais por estimativa, com base na receita bruta, devendo, ao final do ano calendário proceder à apuração do tributo devido, oportunidade em que poderá, então, deduzir os valores anteriormente recolhidos por estimativa.

Afirma que ao final do ano-calendário, caso a empresa apure saldo negativo do tributo, poderá pleitear a restituição ou a compensação deste mesmo saldo, nos termos e condições constantes do art. 6°, § I, da Lei n° 9.430/19962. Constata que a regra geral é no sentido de que a empresa recorrente leve os valores recolhidos a título de estimativa à composição do saldo do IRPJ/CSLL apurado em 31 de dezembro. Em assim sendo, o recolhimento de estimativas mensais, exatamente nos valores calculados segundo os critérios determinados pela Lei n° 9.430/1996, não pode ser considerado, a priori, como pagamento indevido ou a maior, mesmo quando haja apuração de prejuízo fiscal ao final do exercício (este sim passível de repetição).

Desse modo, entende que a certeza e liquidez do crédito reclamado a título de estimativa, para fins de repetição tributária, não se apura em razão do ***qiiantum*** do lucro, do prejuízo fiscal ou do tributo declarados à Receita Federal do Brasil no ano-calendário, mas sim em relação ao ***quantum*** demonstrado, analiticamente, pela documentação contábil e fiscal.

Atenta que a Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIPJ, por si só, não exprime nem materializa o indébito fiscal, sendo indispensável a exibição dos registros contábeis da conta de ativo do tributo a recuperar, a expressão deste direito em balanços ou balancetes, regularmente transcritos no livro "Diário", a demonstração do resultado do exercício, a devida contabilização das receitas auferidas pela pessoa jurídica, os lançamentos de eventuais compensações, os registros pertinentes do livro " L A L U R " etc. Cita legislação a respeito.

E por fim, aduz que considerando que o PER/DCOMP foi transmitido no mês de abril de 2005, na vigência da IN SRF n° 460, de 2004, fica impossibilitada a utilização das estimativas para a restituição/compensação como requerido.

Devidamente cientificada da decisão em 27.04.2011, a empresa recorrente apresenta suas razões em recurso voluntário protocolado no dia 30.05.2011.

É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 11/04/2013 por MEIGAN SACK RODRIGUES, Assinado digitalmente em 09/05/2013 por WALTER ADOLFO MARESCH, Assinado digitalmente em 11/04/2013 por MEIGAN SACK RODRIGUES
Impresso em 13/05/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

Voto

Conselheira Meigan Sack Rodrigues, Relatora

Trata-se, o presente feito, de PER/DCOMP transmitida em 26/04/05, mediante o qual foi efetivada a compensação de débitos da recorrente com crédito, no valor original de R$ 8.218,25, referente a pagamento indevido ou a maior, recolhido através de DARF em 28/02/2003. A Unidade de Origem, através de despacho decisório eletrônico (fl. 06), considerou "não homologada" a referida compensação, em virtude de o DARF apontado haver sido integralmente utilizado na quitação de débito da empresa

Devidamente intimada a recorrente impugnou tempestivamente, mas não interpôs o recurso voluntário dentro do trintídio legal. Isto porque, conforme se verifica do processo em apreço, a empresa recebeu a intimação, pela via postal, tendo assinado o Aviso de Recebimento (AR), constante das folhas 131, do presente processo, no dia 27.04.2011, uma quarta-feira. Não sendo feriado, inicia-se o prazo de contagem para a apresentação do recurso no dia seguinte, qual seja 28.04.2011, quinta-feira, findando no dia 27.05.2010, sexta-feira.

Ocorre que a recorrente somente ingressou com o seu recurso voluntário no dia 30.05.2011, na segunda-feira, conforme se verifica do protocolo firmado na capa do seu recurso no presente processo, ou seja, 33 dias após o início da contagem; três dias depois do término do prazo. Assim, o recurso voluntário da contribuinte, ora recorrente, não pode ser conhecido por encontrar-se intempestivo.

Sobre o prazo para apresentação de recurso, dispõe o art. 33 do Decreto nº 70.235/72, *verbis:*

> *"Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão."*

A contagem do referido prazo deve ser realizada nos termos do art. 52 do mesmo diploma legal, *verbis:*

> *"Art. 5° Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.*
>
> *Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato."*

Alerte-se à recorrente e também à Administração Tributária que conforme SCI Cosit nº 19, de 2011, não mais persiste a vedação contida no art. 10 da IN SRF 600/2005, mesmo para os pedidos anteriores à edição da Instrução Normativa RFB nº 900/2008 (que é o caso dos autos), o que abre espaço para a revisão de ofício da compensação requerida.

Pelo exposto, VOTO no sentido de não conhecer do recurso.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 11/04/2013 por MEIGAN SACK RODRIGUES, Assinado digitalmente em 09/05/2013 por WALTER ADOLFO MARESCH, Assinado digitalmente em 11/04/2013 por MEIGAN SACK RODRIGUES
Impresso em 13/05/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

É como voto.

(assinado digitalmente)

Meigan Sack Rodrigues – Conselheira

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 11/04/2013 por MEIGAN SACK RODRIGUES, Assinado digitalmente em 09/05/2013 por WALTER ADOLFO MARESCH, Assinado digitalmente em 11/04/2013 por MEIGAN SACK RODRIGUES
Impresso em 13/05/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA